

Registro: 2025.0000367837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000082-82.2024.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante SANDRA REGINA PRATES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000082-82.2024.8.26.0257

Comarca: Ipuã

Apelante: Sandra Regina Prates da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48380)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços – Telefonia – Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que acolheu o pedido declaratório, também aquele que reconheceu a ocorrência de danos morais - Extensão da indenização – Fixação em R\$ 5.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Juros de mora devidos a partir do evento danoso - Súmula 54 do STJ.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por SANDRA REGINA PRATES DA SILVA (fls. 178/183) contra a sentença de fls. 172/175, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuã, Dr. Marcos de Jesus Gomes, que julgou procedente a ação declaratória cumulada com indenização por danos morais movida em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 792,32, oriundo do contrato de nº: 0000899942570812, e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente a referida anotação (fls. 09), condenando a requerida, ainda, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença. Diante da sucumbência da ré, o MM. Juiz condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante afirma que a indenização fixada não se mostra suficiente para compensar os prejuízos sofridos. Argumenta que a inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes ocasionou-lhe constrangimento e sofrimento, além de abalo à sua honra. Não se trata de mero aborrecimento. Invoca

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Postula a majoração da indenização. Questiona, ainda, o termo inicial dos juros moratórios.

Contrarrazões às fls. 192/197.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 57), razão pela qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que acolheu o pedido declaratório, também aquele em que reconheceu a ocorrência de danos morais suportados pela autora.

A discussão aqui estabelecida está restrita ao montante da indenização por dano moral, bem como em relação ao termo inicial dos juros moratórios.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”*¹.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)² ”.

Nesse contexto, considerados todos os elementos da lide e em especial a condição pessoal das partes, entendo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois razoável para compensar o constrangimento sofrido e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

Vale observar que o sofrimento não pode se converter em móvel de “lucro capiando”.

Os juros moratórios, por sua vez, devem incidir a partir do evento danoso, uma vez que a reparação decorre de infração extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para fixar os juros moratórios a partir do evento danoso. No mais, fica mantida a r. sentença na íntegra.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221